

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Digitação de Documentos

Atualizado em 06/06/2025

Data 06/06/2025

Descrição



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 3ª Vara Empresarial 3ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:

cap03vemp@tjrj.jus.br



Processo Eletrônico

Nº do Ofício : 352/2025/OF

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2025

Processo Nº: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Distribuição: 13/12/2016

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A e outros

Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Referência: EXECUÇÃO FISCAL Nº 5036610-67.2024.4.02.5101/RJ

Prezado Senhor,

A fim de instruir os autos da ação supramencionada, informo a V.Sa., para as providências necessárias, que eventuais valores existentes nos autos destinam-se ao pagamento de credores listados na recuperação judicial.

Atenciosamente,

Leonardo de Castro Gomes
Juiz de Direito

12ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

E-MAIL: 12VFEF@JFRJ.JUS.BR

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4ZHX.829Z.I69G.7594**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 06/06/2025

Data 06/06/2025

Publicado no DO Sim

Data do Expediente 09/06/2025

Descrição Na forma da Ordem de Serviço nº 01/2016 deste Juízo, intime-se a parte interessada (SS NAVAL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME) para que efetue o recolhimento referente à expedição dos ofícios requeridos, indicando os respectivos destinatários, no valor de R\$ 28,64 - por ofício eletrônico - conta 2212-9 (Diversos).



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 10/06/2025

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo nº 0425144-44.2016.8.19.0001

**BLACKPARTNERS MIRUNA FUNDO DE INVESTIMENTO
EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS**, nos autos da
recuperação judicial da empresa **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**,
vem respeitosamente à presença de V. Exa., manifestar sua expressa **ciência e
concordância com a data e horário** para o leilão online da embarcação ASTRO
MERO, nos termos exarados na petição apresentada pelo sr. Leiloeiro à fl.
22.120.

São Paulo, 10 de junho de 2025.

Marcelo Godoy Magalhães
OAB/RJ nº 190.448

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em	10/06/2025
Data	10/06/2025
Publicado no DO	Sim
Data do Expediente	11/06/2025
Descrição	Na forma da Portaria 01/2016, digam Recuperanda, AJ e MP na forma determinada na decisão de ID 22.090/22.093.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605
e-mail: cap03vemp@tjrj.jus.br



Processo Eletrônico

Processo : **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fls:

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Atos Ordinatórios

Na forma da Portaria 01/2016, digam Recuperanda, AJ e MP na forma determinada na decisão de ID 22.090/22.093.

Rio de Janeiro, 10/06/2025.

Marcelo Braga de Oliveira - Chefe de Serventia - Matr. 01/21172

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Expedição de Documentos

Atualizado em 10/06/2025

Documentos Associados Ofício Solicitação (DIVERSOS) (352/2025/OF)



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	16/06/2025
Data da Juntada	10/06/2025
Tipo de Documento	Documento
Texto	





Poder Judiciário

Malote Digital



Impresso em: 10/06/2025 às 17:10

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 819202513724721

Documento: Arquivo 00001 - 022122 - Ofício Solicitação (DIVERSOS) .pdf

Remetente: CAPITAL 3 VARA EMPRESARIAL (Gabriel Braga Nascimento de Oliveira)

Destinatário: SJRJ - 12ª Vara Federal de Execução Fiscal (TRF2)

Data de Envio: 10/06/2025 17:08:41

Assunto: Encaminhamento em anexo o ofício, referente ao processo Nº 0425144-44.2016.8.19.0001.



Imprimir



Poder Judiciário



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 11/06/2025

Certidão de publicação 13776

Intimação

Número do processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Órgão: Comarca da Capital- Cartório da 3ª Vara Empresarial

Tipo de documento: Ato Ordinatório Praticado

Disponibilizado em: 11/06/2025

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Teor da Comunicação

Na forma da Ordem de Serviço nº 01/2016 deste Juízo, intime-se a parte interessada (SS NAVAL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME) para que efetue o recolhimento referente à expedição dos ofícios requeridos, indicando os respectivos destinatários, no valor de R\$ 28,64 - por ofício eletrônico - conta 2212-9 (Diversos).

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/W5ljVaJnYkMfbWehDTel2rL6Ave9mD/certidao>
Código da certidão: W5ljVaJnYkMfbWehDTel2rL6Ave9mD



Poder Judiciário



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 16/06/2025

Certidão de publicação 43065

Intimação

Número do processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Órgão: Comarca da Capital- Cartório da 3ª Vara Empresarial

Tipo de documento: Ato Ordinatório Praticado

Disponibilizado em: 16/06/2025

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Teor da Comunicação

Na forma da Portaria 01/2016, digam Recuperanda, AJ e MP na forma determinada na decisão de ID 22.090/22.093.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/wEp4n8Jx612frkKieTaqEeNZ1ObAW3/certidao>
Código da certidão: wEp4n8Jx612frkKieTaqEeNZ1ObAW3



Poder Judiciário



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 16/06/2025

Certidão de publicação 33790

Intimação

Número do processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Órgão: Comarca da Capital- Cartório da 3ª Vara Empresarial

Tipo de documento: Decisão

Disponibilizado em: 16/06/2025

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Teor da Comunicação

1) ID 21.931: Petição de LAGOA OFFSHORE LTDA em complemento à manifestação apresentada conjuntamente com a Astromarítima. Expõe que, em sua manifestação de ID 21.707-21.716, dá conhecimento ao Juízo de que as partes tinham celebrado um contrato de afretamento com relação à embarcação ASTRO TUPI (ID 21718/21764), que já conta com a ciência do Administrador, conforme e-mail juntado de ID 21.765-21.766 e anuência do BNDES - na qualidade de credor detentor de garantias fiduciárias atreladas ao navio -, com relação à conta bancária na qual os valores do afretamento serão adimplidos, conforme e-mail anexado. Esclarece que o contrato vem sendo devidamente executado e cumprido. Dessa forma, reitera seu requerimento de homologação do aludido contrato. /r/n Manifestação do BNDES (ID 21972), na qual aduz ser credor da empresa em recuperação judicial em virtude de diversos contratos de financiamento. Destaca que um dos contratos (nº 10.2.1766.1), destinado à aquisição da embarcação Astro Tupi, não se submete aos efeitos da recuperação judicial, por estar garantido por propriedade fiduciária e cessão fiduciária, nos termos do art. 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005. /r/n Ressalta que não autoriza a substituição ou supressão das garantias vinculadas à embarcação e à cessão fiduciária dos créditos oriundos do afretamento, conforme arts. 50, § 1º, e 59 da Lei nº 11.101/2005, assim como reafirma seu direito de sequela sobre a embarcação Astro Tupi e os direitos creditórios derivados do afretamento. /r/n O MP, no item 8 de ID 22031, requereu nova vista após as manifestações da AJ e da Recuperanda. /r/n Manifestação da Recuperanda (ID 22051) com requerimento de suspensão do pedido de homologação, diante da iminente realização do termo aditivo a ser juntado aos autos, tão logo concretizado. /r/n Referido termo aditivo se encontra pendente de juntada. /r/n Assim, junte-se e dê-se nova vista à AJ e ao MP. /r/n/n2) ID 21.986: Reitera a ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A. o pedido de apreciação do pedido de alienação judicial da embarcação ASTRO MERO, nos termos da cláusula 4.6 do Plano de Recuperação Judicial Consolidado (ID 10913), na forma do art. 60 da Lei 11.101/2005 (ID 21608/21611). /r/n Consideradas as manifestações favoráveis da BLACKPARTNERS MIRUNA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, credor fiduciário da Recuperanda e detentor de garantia fiduciária da embarcação ASTRO MERO (ID 21.668); do Administrador Judicial (ID 21927), bem como do MP (ID 22031- item 2), DEFIRO a alienação judicial do bem, observado o valor mínimo de R\$40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), conforme especificado no ID 21610. /r/n Intime-se o Leiloeiro que já funciona nos autos para apresentar data. /r/n/n3) ID 21.988 e 22.020: Apresenta o Leiloeiro RODRIGO LOPES PORTELLA os Autos de Leilão negativos da Embarcação ASTRO BARRACUDA. /r/n Manifestação da Recuperanda (ID 22051, item b) informando a realização de estudos internos, junto ao credor fiduciário da embarcação, de modo que nada tem a requerer no momento. /r/n À AJ e ao MP. /r/n/n4) ID 21991 e 22062: Relatório mensal de atividades da Recuperanda. Dê-se ciência aos interessados, Recuperanda e MP. /r/n/n5) ID 22.010: Ofício oriundo da 6ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, solicitando informações quanto a essencialidade de bem constrito. /r/n Diga a Recuperanda, AJ e MP. /r/n/n6) ID 22.025: Ofício oriundo da 12ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, solicitando disponibilização de valor. OIFICIE-SE, informando que eventuais valores existentes nos autos destinam-se ao pagamento de credores listados na recuperação judicial. /r/n/n7) ID 22.035: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela Administração Judicial, ao argumento de erro

material na ID 21965, item 2(a). Objetivamente, informa que os honorários do Administrador Judicial na presente recuperação judicial já foram pagos e não há honorários a serem recebidos, bem como informa a necessidade de encerramento da recuperação judicial./r/n Deixo de receber os ED por ausência de previsão legal ao cabimento da oposição do presente em face ao proferimento de despacho de mero expediente./r/n Não obstante, dê-se vistas ao MP. /r/r/n/n8) ID 22.046: Impugna o credor NILSON PINTO o pedido de encerramento da RJ, formulado pelo atual AJ (ID22035). /r/n Dê-se vistas ao MP. /r/r/n/n9) ID 22.059: Manifestação da AJ quanto ao pleito da SS NAVAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME (ID 21.813 e 21.908), não se opondo ao pleito de: i) escrituração da transação da embarcação Karen Tide II pelo Cartório Marítimo, dispensando a apresentação das certidões pela Recuperanda; ii) transferência da propriedade da embarcação Karen Tide II para a Requerente pela Capitania dos Portos do Estado do Rio de Janeiro, sem a exigência das certidões da vendedora; iii) transferência do registro de propriedade no Tribunal Marítimo para a Requerente, sem a necessidade das certidões da Recuperanda; iv) transferência de jurisdição da embarcação para a Capitania dos Portos do Espírito Santo, passando a integrar a jurisdição do Porto de Vitória, sem a exigência documental da Recuperanda./r/n Referido pedido é reiterado em petição pendente de juntada./r/n Dada oportunidade para o MP se manifestar (item 5 de ID 21.923), aquele não o fez. /r/n Assim, considerando o cumprimento das obrigações assumidas pela peticionária de ID. 21.813 e não havendo oposição da recuperanda e dos fiscais, DEFIRO a transferência da propriedade da embarcação Karen Tide II em favor de SS NAVAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, nos moldes requeridos em ID. 21.817. Oficiem-se para tanto./r/r/n/n10) ID 22.075: Ofício oriundo da 19ª Câmara Cível, comunicando o resultado do AI 0105061-05.2024.8.19.0000, interposto por WSB ADVISORS S/A, o qual manteve a decisão recorrida de ID 20998. Cumpra-se o acórdão.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/PpDAj7XqYv7fvkyh4Tny3mDRrvMJbg/certidao>
Código da certidão: PpDAj7XqYv7fvkyh4Tny3mDRrvMJbg

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 26/06/2025

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**MM. JUÍZO DE DIREITO DA 03ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

Processo n. 0425144-44.2016.8.19.0001

ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A. “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”, já devidamente qualificada nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, por seus advogados abaixo assinados, em observância à decisão de fls. 22.090, vem expor e requerer o que segue.

I - BREVE RESUMO

Em síntese, a decisão de fls. 22.090/22.092:

- i) Fez um breve apanhado da discussão relacionada à Lagoa Offshore e reconheceu que a petição aditando o contrato já se encontrava protocolizada, mas ainda não juntada aos autos. Assim sendo, determinou a juntada e a imediata intimação do Administrador Judicial e do Ministério Público.
- ii) Determinou a intimação do Leiloeiro Rodrigo Portela para apresentar data para leilão da embarcação Astro Mero.
- iii) Determinou a intimação do AJ e Ministério Público acerca das informações apresentadas por esta Recuperanda sobre a Astro Barracuda.
- iv) Intimou a Recuperanda para que essa se manifeste acerca do relatório mensal de atividades apresentado pelo AJ e do ofício apresentado pela 6ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.
- v) Rejeitou os Embargos de Declaração apresentados pelo Administrador Judicial sob a fundamentação de ausência de previsão legal de interposição do recurso em face de despacho de mero expediente, determinando-se a manifestação do Ministério Público.

vi) Determinou a intimação do Ministério Público acerca de mais uma manifestação apresentada pelo Dr. Nilson Pinto, desta vez, contra o pedido de encerramento apresentado pelo Administrador Judicial.

vii) Por fim, deferiu o pedido da SS NAVAL a fim de realizar a transferência da embarcação Karen Tide, determinando a expedição dos ofícios competentes, bem como o cumprimento do acórdão proferido nos autos do AI n. 0105061-05.2024.8.19.0000 (WSB Advisors).

II - DA INTIMAÇÃO DESTA RECUPERANDA

Logo de início, esta Recuperanda informa ciência sobre os relatórios apresentados, exaltando a presteza e o trabalho da Administração Judicial nomeada.

Acerca do ofício de fls. 22.010, esta Recuperanda reitera os temas já apresentados em fls. 19.746/19.748, além da manifestação apresentada pelo Administrador Judicial, cuja íntegra se expõe na integralidade, eis que baseada em pedido realizado pela mesma Requerente (Anvisa, fls. 19.711):

Trata-se de ofício remetido pelo Ilmo. Juízo da 11ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, pelo qual requer a penhora em favor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, oriundo da execução fiscal nº 5052995- 27.2023.4.02.5101, no valor de R\$2.135,85 (dois mil cento e trinta e cinco reais e oitenta e cinco centavos).

A Administração Judicial informa que o Juízo da execução fiscal é competente para determinar a constrição de bens da empresa Recuperanda, cabendo ao Juízo recuperacional, a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, conforme art. 6º, §7º-B da Lei 11.101/2005:

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a

cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

Ademais, informa acerca da exclusividade do Juízo em que é processada a Recuperação Judicial para decidir acerca de atos constitutivos em face de bens da Recuperanda, conforme jurisprudência abaixo transcrita:

*AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LIMINAR CONCEDIDA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os atos de execução dos créditos promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 ou da Lei n. 11.101/05, bem como os atos judiciais que envolvam o patrimônio dessas empresas, devem ser realizados pelo Juízo universal. 2. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação. Precedentes. 3. A deliberação acerca da natureza concursal ou extraconcursal do crédito se insere na competência do Juízo universal, cabendo-lhe, outrossim, decidir acerca da liberação ou não de bens eventualmente penhorados e bloqueados, uma vez que se trata de juízo de valor vinculado à aferição da essencialidade do bem em relação ao regular prosseguimento do processo de recuperação. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no CC: 178571 MG 2021/0098090-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 15/02/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/02/2022)
(...)*

Ou seja, não apenas a penhora é indevida, como a esta Recuperanda vem tomando diversas e exitosas medidas voltadas à equalização do passivo fiscal na recuperação judicial.

DO PEDIDO

Assim, prestadas as informações acima, requer seja homologada a data apresentada pelo i. Leiloeiro em fls. 22.120, determinando-se o prosseguimento do certame de alienação judicial do Astro Mero, tal como deferido por este mm. Juízo.

Ato contínuo, sejam intimados o Administrador Judicial e o Ministério Público para manifestação acerca da decisão de fls. 22.090/22.092 e da data determinada para leilão.

Termos em que, pede deferimento.
Rio de Janeiro, 26 de junho de 2025.

Bernardo Anastasia
OAB/RJ 108.628

Bernardo Watanabe
OAB/RJ 177.249

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 27/06/2025

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA
DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

LICKS ASSOCIADOS, representado por Gustavo Banho Licks, honrosamente nomeado para o cargo de Administrador Judicial da sociedade **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, vem, perante Vossa Excelência, em atenção à decisão de id. 22.090, manifestar-se conforme passa a expor:

- (i) Id. 22.097 - Ciência e não oposição quanto a homologação do contrato de afretamento da embarcação Astro Tupi e do 1º aditivo ao contrato;
- (ii) Id. 21.988, 22.020 e 22.051 - Ciência do leilão negativo da embarcação Astro Barracuda e da petição da Recuperanda, elucidando a realização de estudos internos para nacionalização da embarcação;
- (iii) Id. 22.010 - Ofício da 6ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro – seja respondido informando que o bem penhorado é essencial o soerguimento da Recuperanda

1. Contrato de Afretamento da embarcação Astro Tupi – Lagoa Offshore

A afretadora Lagoa Offshore Ltda informou., no id. 21.707, que celebrou com a Recuperanda, contrato de afretamento a casco nu da embarcação Astro Tupi, de propriedade da Astro Marítima Navegação S/A.

Elucidou que, tendo em vista que a Recuperanda não está operando a embarcação, o Contrato de Afretamento do Astro Tupi prevê um investimento estimado



LICKS Associados

em USD 3.000.000,00 (três milhões de dólares), destinado exclusivamente aos reparos necessários. Ressalta que a referida quantia será custeada pela afretadora e poderá ser considerada Financiamento DIP.

O BNDES ressaltou, no id. 21.972, que é credor da Recuperanda em virtude de contratos de financiamento. Indicou que um dos contratos destinado à aquisição da embarcação Astro Tupi não se submete aos efeitos da recuperação judicial, por estar garantido por propriedade fiduciária e cessão fiduciária, nos termos do art. 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005.

Por fim, não autoriza a substituição ou supressão das garantias vinculadas à embarcação e à cessão fiduciária dos créditos oriundos do afretamento. Reafirma ainda seu direito de sequela sobre a embarcação Astro Tupi e os direitos creditórios derivados do afretamento.

O Ministério Público requereu, no id. 22.031, a intimação da Recuperanda e do AJ, ante a petição do credor fiduciário informando que não concede autorização para substituição ou supressão das garantias.

Desta forma, a Recuperanda, no id. 22.051, requereu a suspensão do pedido de homologação para juntar o aditivo ao contrato de afretamento.

1º Aditivo ao Contrato de Afretamento

A Recuperanda (“Astromarítima”) e a Afretadora (“Lagoa Offshore Ltda”), na manifestação conjunta de id. 22.097, informam que em 22.04.2025 foi celebrado o 1º aditivo ao contrato de afretamento.

Ressalta ainda que, no aditivo ao contrato de financiamento, houve a exclusão da cláusula do DIP *Financing*, bem como que o credor fiduciário (BNDES) anuiu ao aditivo ao contrato de afretamento, conforme id. 22.108.

Por fim, requerem a homologação do contrato de afretamento e do 1º Aditivo ao contrato de afretamento.

Análise do Administrador Judicial

Inicialmente, o Administrador Judicial informa que Contrato de Afretamento e o 1º Aditivo ao contrato de afretamento, preveem:

Cláusula 12 (a) no contrato – Id. 21.737 – 21.738

A cláusula 12 (a) indica que a embarcação afretada no Contrato de Afretamento é financiada com retenção de título. Ademais, indica que os Afretadores devem seguir as exigências do instrumento financeiro ou pelo credor hipotecário nos termos do Instrumento Financeiro.

Por fim, indica que o Armador está em recuperação judicial, mas o contrato segue válido mesmo em caso de falência, conforme o art. 117 da Lei 11.101/2005 e que recursos recebidos antes dos pagamentos obrigatórios serão usados exclusivamente em reparos, com prioridade de reembolso conforme os arts. 69-A a 69-F da mesma lei, podendo haver garantias sobre os ativos do Armador.

Cláusula 12 (a) no 1º aditivo – Id. 22.102

Houve a exclusão dos parágrafos da cláusula 12 (a), que versavam sobre 1) a possibilidade de vigência do contrato de afretamento a casco nu em caso de falência do Armador (Astromarítima); 2) recursos liberados ao Armador antes dos pagamentos obrigatórios e sua utilização apenas em reparos, bem como que qualquer Instrumento Financeiro acordado entre as partes seria regido pelos termos do Art. 69-A ao 69-F da Lei 11.101/2005 (*DIP Financing*).

Cláusula 22 (b) no Contrato – Id. 21.744 – 21.745

A cláusula em comento versa sobre a impossibilidade de venda da embarcação durante a vigência do contrato, exceto com o consentimento por escrito do Afretador (Lagoa Offshore), e sujeito a aceitação do comprador de uma transferência do Contrato de Afretamento.

Cláusula 22 (b) no 1º aditivo – Id. 22.103

Houve a inclusão de parágrafo, na cláusula 22 (b) do Contrato de Afretamento, que dispõe sobre a inaplicabilidade das disposições da cláusula 22 (b) ao credor fiduciário (BNDES).

Cláusula 31 no Contrato – Id. 21.754

A cláusula em comento versa sobre o direito de preferência na venda da embarcação pelo Afretador (Lagoa Offshore).

Ademais, prevê que caso um terceiro queira comprar a embarcação, o Armador deve notificar o Afretador, que terá direito de preferência para igualar a oferta e comprar nas mesmas condições.

O Afretador manterá seu direito de preferência mesmo se o Armador estiver em recuperação judicial, sendo considerado *stalking horse* em eventual leilão.

Cláusula 31 no 1º aditivo – Id. 22.103 – 22.105

Houve a alteração da cláusula 31 para incluir 3 parágrafos: a) incluir a anuência do credor fiduciário para efetuar qualquer tipo de venda da embarcação; b) autorização para alterar o nome da embarcação “Astro Tupi” para “Atlas Z” e c) em caso de excussão da garantia fiduciária, não será aplicável o direito a opção.

Cláusula 28 no Contrato – Id. 21.750 – 21.753

A cláusula em comento versa sobre as hipóteses de rescisão do Contrato de Afretamento entre as partes. Dentre as hipóteses previstas: a) Inadimplemento do Afretador; b) Inadimplemento do Armador; c) Perda da embarcação; d) Direito em ambas as partes rescindirem o contrato e e) Não perda de direitos adquiridos ou reivindicações anteriores à data da rescisão.

Cláusula 28 no 1º aditivo – Id. 22.105

Houve a inclusão do item f na cláusula 28 que versa sobre a hipótese de em caso de transferência, consolidação pelo BNDES ou alienação/expropriação da embarcação, o contrato de afretamento pode ser rescindido pelo BNDES com simples notificação. Se houver negociação privada, o Afretador (Lagoa Offshore) tem direito de preferência na compra da embarcação.

Por fim, após análise do contrato de afretamento (id. 21.718) e do respectivo aditivo (id. 22.099), celebrados entre a Recuperanda e a empresa Lagoa Offshore Ltda., bem como a anuência do BNDES, o Administrador Judicial não se opõe a homologação do contrato de afretamento e do 1º aditivo ao contrato.

O Leiloeiro, nos id's 21.988 e 22.020, comunicou o resultado negativo dos leilões, na 1ª e 2ª praça, referentes à embarcação Astro Barracuda.

A Recuperanda informa, no id. 22.051, que está realizando estudos com o credor fiduciário para a nacionalização da embarcação Astro Barracuda e, por ora, não tem requerimentos a apresentar.

Neste sentido, o Administrador Judicial informa ciência dos autos negativos nos id's 21.988 e 22.020 e da petição da Recuperanda no id. 22.051, na qual informa a realização de estudos internos, junto ao credor fiduciário, para viabilizar a nacionalização da embarcação.

3. *Id. 22.010 - Ofício da 6ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro*

Trata-se de ofício remetido pelo Ilmo. Juízo da 6ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, pelo qual informa a penhora em favor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, oriundo da execução fiscal nº 5011435-08.2023.4.02.5101.

A Administração Judicial informa que, o Juízo da execução fiscal é competente para determinar a constrição de bens da empresa recuperanda, cabendo ao Juízo recuperacional, a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, conforme art. 6º, §7º-B da Lei 11.101/2005:

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

Neste sentido, a Administração Judicial ressalta que atos de constrição não podem ser realizados e que a competência do Juízo recuperacional cessa com o encerramento da recuperação judicial, de acordo com o art. 6º, §7º-B da Lei 11.101/2005.

Por fim, após a análise das Demonstrações Contábeis da Recuperanda referentes ao exercício de 2024, o Administrador Judicial apurou prejuízo no período. Desta forma, entende que a penhora do valor pela 6ª Vara de Execução Fiscal do Rio de Janeiro revela-se essencial para o soerguimento da empresa.

4. Conclusão

Ante o exposto, a Administração Judicial serve-se da presente para informar:

- a) ciência e não oposição quanto a homologação do contrato de afretamento da embarcação Astro Tupi e do 1º aditivo ao contrato;
- b) ciência do leilão negativo da embarcação Astro Barracuda e da petição da Recuperanda, elucidando a realização de estudos internos para nacionalização da embarcação;
- c) a essencialidade do valor penhorado pela 6ª Vara de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2025.

GUSTAVO BANHO LICKS
CRC-RJ 087.155/O-7
OAB/RJ 176.184

LEONARDO FRAGOSO
OAB/RJ 175.354

PEDRO CARDOSO
OAB/RJ 238.294

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data

27/06/2025



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2025.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Interessado: ANASTASIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: MORAES E SAVAGET ADVOGADOS
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Leiloeiro: RODRIGO LOPES PORTELLA

Destinatário: **CAPITAL 3 PROMOTORIA DE JUST. MASSAS FALIDAS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1) ID 21.931: Petição de LAGOA OFFSHORE LTDA em complemento à manifestação apresentada conjuntamente com a Astromarítima. Expõe que, em sua manifestação de ID 21.707-21.716, dá conhecimento ao Juízo de que as partes tinham celebrado um contrato de afretamento com relação à embarcação "ASTRO TUPI" (ID 21718/21764), que já conta com a ciência do Administrador, conforme e-mail juntado de ID 21.765-21.766 e anuência do BNDES - na qualidade de credor detentor de garantias fiduciárias atreladas ao navio -, com relação à conta bancária na qual os valores do afretamento serão adimplidos, conforme e-mail anexado. Esclarece que o contrato vem sendo devidamente executado e cumprido. Dessa forma, reitera seu requerimento de homologação do aludido contrato.

Manifestação do BNDES (ID 21972), na qual aduz ser credor da empresa em recuperação judicial em virtude de diversos contratos de financiamento. Destaca que um dos contratos (nº 10.2.1766.1), destinado à aquisição da embarcação "Astro Tupi", não se submete aos efeitos da recuperação judicial, por estar garantido por propriedade fiduciária e cessão fiduciária, nos termos do art. 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005.

Ressalta que não autoriza a substituição ou supressão das garantias vinculadas à embarcação e à cessão fiduciária dos créditos oriundos do afretamento, conforme arts. 50, § 1º, e 59 da Lei nº 11.101/2005, assim como reafirma seu direito de sequela sobre a embarcação "Astro Tupi" e os direitos creditórios derivados do afretamento.

O MP, no item 8 de ID 22031, requereu nova vista após as manifestações da AJ e da Recuperanda.

Manifestação da Recuperanda (ID 22051) com requerimento de suspensão do pedido de homologação, diante da iminente realização do termo aditivo a ser juntado aos autos, tão logo concretizado.

Referido termo aditivo se encontra pendente de juntada.

Assim, junte-se e dê-se nova vista à AJ e ao MP.

2) ID 21.986: Reitera a ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A. o pedido de apreciação do pedido de alienação judicial da embarcação ASTRO MERO, nos termos da cláusula 4.6 do Plano de Recuperação Judicial Consolidado (ID 10913), na forma do art. 60 da Lei 11.101/2005 (ID 21608/21611).

Consideradas as manifestações favoráveis da BLACKPARTNERS MIRUNA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, credor fiduciário da Recuperanda e detentor de garantia fiduciária da embarcação ASTRO MERO (ID 21.668); do Administrador Judicial (ID 21927), bem como do MP (ID 22031- item 2), DEFIRO a alienação judicial do bem, observado o valor mínimo de R\$40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), conforme especificado no ID 21610.

Intime-se o Leiloeiro que já funciona nos autos para apresentar data.

3) ID 21.988 e 22.020: Apresenta o Leiloeiro RODRIGO LOPES PORTELLA os Autos de Leilão negativos da Embarcação ASTRO BARRACUDA.

Manifestação da Recuperanda (ID 22051, item b) informando a realização de estudos internos, junto ao credor fiduciário da embarcação, de modo que nada tem a requerer no momento.

À AJ e ao MP.

4) ID 21991 e 22062: Relatório mensal de atividades da Recuperanda. Dê-se ciência aos interessados, Recuperanda e MP.

5) ID 22.010: Ofício oriundo da 6ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, solicitando informações quanto a essencialidade de bem constrito.

Diga a Recuperanda, AJ e MP.

6) ID 22.025: Ofício oriundo da 12ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, solicitando disponibilização de valor. OIFICIE-SE, informando que eventuais valores existentes nos autos destinam-se ao pagamento de credores listados na recuperação judicial.

7) ID 22.035: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela Administração Judicial, ao argumento de erro material na ID 21965, item 2(a). Objetivamente, informa que os honorários do Administrador Judicial na presente recuperação judicial já foram pagos e não há honorários a serem recebidos, bem como informa a necessidade de encerramento da recuperação judicial.

Deixo de receber os ED por ausência de previsão legal ao cabimento da oposição do presente em face ao proferimento de despacho de mero expediente.

Não obstante, dê-se vistas ao MP.

8) ID 22.046: Impugna o credor NILSON PINTO o pedido de encerramento da RJ, formulado pelo atual AJ (ID22035).

Dê-se vistas ao MP.

9) ID 22.059: Manifestação da AJ quanto ao pleito da SS NAVAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME (ID 21.813 e 21.908), não se opondo ao pleito de: i) escrituração da transação da embarcação Karen Tide II pelo Cartório Marítimo, dispensando a apresentação das certidões pela Recuperanda; ii) transferência da propriedade da embarcação Karen Tide II para a Requerente pela Capitania dos Portos do Estado do Rio de Janeiro, sem a exigência das certidões da vendedora; iii) transferência do registro de propriedade no Tribunal Marítimo para a Requerente, sem a necessidade das certidões da Recuperanda; iv) transferência de jurisdição da embarcação para a Capitania dos Portos do Espírito Santo, passando a integrar a jurisdição do Porto de Vitória, sem a exigência documental da Recuperanda.

Referido pedido é reiterado em petição pendente de juntada.

Dada oportunidade para o MP se manifestar (item 5 de ID 21.923), aquele não o fez.

Assim, considerando o cumprimento das obrigações assumidas pela peticionária de ID. 21.813 e não havendo oposição da recuperanda e dos fiscais, DEFIRO a transferência da propriedade da embarcação Karen Tide II em favor de SS NAVAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, nos moldes requeridos em ID. 21.817. Oficiem-se para tanto.

10) ID 22.075: Ofício oriundo da 19ª Câmara Cível, comunicando o resultado do AI 0105061-05.2024.8.19.0000, interposto por WSB ADVISORS S/A, o qual manteve a decisão recorrida de

ID 20998. Cumpra-se o acórdão.

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO ELETRÔNICA VIA DOMICÍLIO JUDICIAL ELETRÔNICO

Certifico que foi encaminhada intimação/citação pessoal eletrônica, via DJE (Domicílio Judicial Eletrônico), em 01/07/2025, na forma do art. 18 da Resolução CNJ nº 455/2022, com a redação dada pela Resolução CNJ nº 569/2024.

...gistro de propriedade no Tribunal Marítimo para a Requerente, sem a necessidade das certidões da Recuperanda; iv) transferência de jurisdição da embarcação para a Capitania dos Portos do Espírito Santo, passando a integrar a jurisdição do Porto de Vitória, sem a exigência documental da Recuperanda.

Referido pedido é reiterado em petição pendente de juntada.

Dada oportunidade para o MP se manifestar (item 5 de ID 21.923), aquele não o fez.

Assim, considerando o cumprimento das obrigações assumidas pela peticionária de ID. 21.813 e não havendo oposição da recuperanda e dos fiscais, DEFIRO a transferência da propriedade da embarcação Karen Tide II em favor de SS NAVAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, nos moldes requeridos em ID. 21.817. Oficiem-se para tanto.

10) ID 22.075: Ofício oriundo da 19ª Câmara Cível, comunicando o resultado do AI 0105061-05.2024.8.19.0000, interposto por WSB ADVISORS S/A, o qual manteve a decisão recorrida de ID 20998. Cumpra-se o acórdão.

Rio de Janeiro, 1 de julho de 2025

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 01/07/2025

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.





Exmº Sr. Dr. Juiz de Direito da 3ª Vara Empresarial (Foro Central) da Comarca da Capital
do Estado do Rio de Janeiro

O MINISTÉRIO PÚBLICO Estadual, através da 3ª Promotoria de Justiça de Massas Falidas, nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL de ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A (Feito nº 0425144-44.2016.8.19.0001), em atenção a r. decisão de fls. 22.090/22.092, vem dizer, primeiramente, que com relação ao afretamento da embarcação Astro Tupi, não há necessidade de homologação do contrato por esse Juízo, uma vez que o bem se encontra alienado fiduciariamente, não estando sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

A contratação em tela é *res inter alios acta*, estranha ao processo recuperatório. Não há falar em *DIP financing* relativamente a um empréstimo concedido no passado que nada tem a ver com o afretamento da embarcação ora contratado.

Se o domínio do navio foi alienado, transferindo-se a propriedade (temporária) fiduciária como garantia da dívida com a conservação da posse direta do devedor sobre o bem, é possível o aluguel do navio pelo possuidor direto. Não obstante, eventual discussão acerca da dispensa ou não de concordância do credor fiduciário constitui matéria estranha – repita-se uma vez mais – ao processo de recuperação judicial, devendo valer-se as partes contratantes e intervenientes da via própria.

TJRJ CAP EMP03 202500100129954826 01/07/25 19:59:4712352 PROTELET



No que diz respeito ao Ofício oriundo da 6ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, não há mais qualquer obstáculo para a constrição judicial e retirada dos bens do devedor, sejam eles essenciais ou não, haja vista que a proibição das constrições judiciais e extrajudiciais ficam restritas ao período processual de suspensão das ações previsto no § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, etapa processual essa já superada na espécie, cujo feito inclusive mereceria estar encerrado por sentença em definitivo.

O Parquet aproveita a oportunidade para reiterar promoção lançada há mais de 3 (três) anos nos autos, no sentido do encerramento da recuperação judicial (fls. 14.302).

Rio de Janeiro, 01 de julho de 2025

ANCO MÁRCIO VALLE

Promotor de Justiça

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Juiz

Leonardo de Castro Gomes

Data da Conclusão

02/07/2025

